
**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO 038/2026****IMPUGNANTE: MARDISA VEÍCULOS S.A. – CNPJ: 63.411.623/0021-10**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MAQUINÁRIOS PESADOS E EQUIPAMENTOS para os municípios participantes, de acordo com os quantitativos estimados, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, conforme tabela especificada no ANEXO I - Termo de Referência.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação de Pedido de Impugnação ao Edital foi encaminhada em 25/03/2025 e, de acordo com o que preconiza o instrumento convocatório, no seu item 08, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do Pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no Edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, que ocorrerá em 1º/04/2026. Portanto, tempestiva a impugnação.

II. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pela pessoa jurídica **MARDISA VEÍCULOS S.A. – CNPJ: 63.411.623/0021-10** alegando, em síntese, que o referido Edital necessita retificação, por apresentar erro material grave no item 01 do Termo de Referência, a seguir indicado, pois segundo a licitante há uma indefinição e contradição ao objeto ora licitado.

Ainda, alega que o item 01 não está claramente definido e que permite interpretações divergentes. Assim, irredutível, a empresa apresenta impugnação para que seja promovida a suspensão imediata do certame e a retificação do Edital em epígrafe e, no mérito, sejam realizadas as alterações no instrumento convocatório relativamente ao item 01 e ainda sugere a reabertura do prazo para novas propostas.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS

Em análise pontual à impugnação apresentada, com relação ao item sob comentário, cabe salientar que a especificação do objeto é solicitada pelos municípios consorciados, nos exatos termos em que requeridos. Somente a partir desta requisição é que são realizadas as pesquisas de preços, nos termos do artigo 23, § 1º, IV, da Lei de Licitações – Lei 14.133/2021.

Ademais salientar, que os descritivos foram avaliados pela Comissão Técnica em duas oportunidades, e que para obtenção do valor referencial, constante do Termo de Referência, foi realizada uma pesquisa de preço, utilizando-se de dados públicos de outras licitações do mesmo objeto, conforme o LicitaCon Cidadão, consultas na internet e solicitado pesquisa de mercado às empresas especializadas em venda de maquinários pesados e equipamentos, conforme às especificações/descrições técnicas avaliadas e aprovadas pela Comissão Técnica.

Outrossim, verifica-se que, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, visando a Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, vislumbra-se totalmente desarrazoada a pretensão da Impugnante de sustar um processo de 15 (quinze) itens, que atenderá a necessidade de 19 (dezenove) municípios participantes, e que necessitam com urgência dos produtos licitados, para apenas um item, que em tese, não estaria bem descrito.

Destaca-se, que no processo anterior Pregão Eletrônico 007/2025 – Processo 137/2025, este mesmo item, já fazia parte dos itens licitados e o mesmo não sofreu impugnação, ou solicitação de alterações na sua descrição. Inclusive, houve a apresentação de três propostas na plataforma para o pregão supracitado e, no momento, já foram cadastradas quatro propostas para o item 01 deste processo. O que corrobora com a tese de que o descritivo abrange aos produtos ofertados por potenciais licitantes.

Sendo assim, ao republicar novo edital, com a mesma descrição do anterior, caso não existam propostas para o item ou se as propostas eventualmente apresentadas, não atendam os requisitos do edital, este poderá permanecer deserto ou será frustrado no decorrer do certame, conforme o caso. Ou seja, não há necessidade de interromper o fluxo de um processo em virtude de divergências na descrição, sob pena de atrasar ainda mais a realização do certame que já foi suspenso no ano passado.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da Impugnação e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, negando provimento aos pedidos formulados, e mantendo INALTERADO o Edital do Pregão Eletrônico 002/2026 – Processo 038/2026 publicado, seguindo as descrições constantes no Termo de Referência anexo ao Edital.

Santa Maria, RS, 30 de março de 2026.

MARTINA BRAVO LEITE

Pregoeira

FERNANDA DE F. GONÇALVES

Responsável Setor de Compras e Licitações - CIRC